



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Coordenação de Projetos - PCU

Processo nº: 23105.021179/2025-22

Interessado: Faculdade de Educação Física e Fisioterapia

Assunto: ANÁLISE DE RECURSOS - CONCORRÊNCIA nº. 90002/2025

PARECER 014-2025/CPRO/DE/PCU/UFAM

Em atendimento ao Despacho (2952104), datado de 22 de dezembro de 2025, apresentamos o parecer referente à **análise técnica** desta Coordenação de Projetos quanto à **documentação técnica apresentada em sede recursal**:

**NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (2952066);
R P EDIFICAÇÕES LTDA (2952101).**

1. DOS FATOS

O certame em epígrafe tem por objeto a contratação de obra para construção do Bloco "E" da FEFF. Após a fase de julgamento e habilitação, a empresa **K.T.M. Bandeira LTDA** foi declarada vencedora do certame. As empresas **Norte Serviços de Engenharia LTDA** e **RP Edificações LTDA** apresentaram recursos administrativos questionando a própria inabilitação e a habilitação da vencedora, respectivamente.

2. DO RECURSO DA EMPRESA NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

A recorrente questiona sua inabilitação, fundamentada no Parecer 011-2025/CPRO/DE/PCU/UFAM (2926668), que não considerou a Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 1039726/2025 por ter sido emitida em 04/12/2025, data **posterior à abertura do certame**.

Análise Técnica:

• **Violação do Edital:** O subitem 9.13.1 do edital é taxativo ao estabelecer que apenas serão admitidos documentos que comprovem condições **pré-existentes à abertura da sessão**.

• **Jurisprudência do TCU:** A decisão administrativa está alinhada ao entendimento consolidado no **Acórdão nº 1211/2021 – Plenário**, que vedava a inclusão de documentos novos que não se destinavam estritamente a sanear falhas, mas sim a comprovar condições que não estavam documentadas no momento da apresentação da proposta.

• **Preclusão Temporal:** Embora a empresa alegue que o fato (a execução da obra) seja anterior, a constituição formal da prova documental (a certidão emitida pelo conselho profissional) ocorreu fora do lapso permitido, o que fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

Portanto, pelo entendimento técnico desta Coordenação, a decisão pela inabilitação da empresa Norte Serviços deve ser mantida, por não atendimento aos requisitos objetivos do edital.

3. DO RECURSO DA EMPRESA RP EDIFICAÇÕES LTDA

A impugnante alega, em síntese, a existência de: (i) incompatibilidade do acervo técnico apresentado, em razão da divergência entre a tipologia da obra executada (galpão) e o objeto licitado (bloco universitário); (ii) supostas irregularidades de ordem temporal relativas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, bem como ao vínculo do responsável técnico; (iii) ausência de declaração subscrita por profissional contador; e (iv) falta de assinaturas em determinadas declarações exigidas no edital.

Análise Técnica:

• **Similaridade Técnica:** A análise técnica da Administração concluiu que os serviços descritos no acervo da KTM (estruturas, fundações e vedações) possuem **natureza e complexidade compatíveis** com a construção civil necessária para o bloco universitário, conforme faculta a Lei nº 14.133/2021 e o item 9.1 do edital. A exigência de que a obra seja identicamente funcional (universitária) restringiria indevidamente a competitividade.

• **Vínculo do Responsável Técnico:** O profissional Kelison Tupailpanque Moraes Bandeira é sócio da empresa e possui habilitação regular no CREA-AM. A Administração entende que o conhecimento técnico é intrínseco ao profissional, e sua atuação como responsável técnico pela empresa supre as exigências de qualificação técnica operacional.

• **Correção de Falhas (Contador e Assinaturas):** A ausência de assinatura em certas declarações ou da declaração do contador (item 9.25) foi tratada pela Administração como **vício sanável**, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Tais omissões não alteram a substância das condições econômico-financeiras ou jurídicas da KTM, podendo ser confirmadas por meio de diligências e consultas a sistemas públicos, como o Balanço Patrimonial já apresentado, priorizando-se o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

• **Vistoria do Local:** A declaração de renúncia à vistoria apresentada pela KTM cumpre o requisito de assumir a responsabilidade por eventuais interferências, sendo desnecessária a descrição pormenorizada de riscos já devidamente contemplados nos projetos técnicos que integram o edital.

Portanto, pelo entendimento técnico desta Coordenação, a decisão pela habilitação da empresa KTM deve ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Desta forma, em relação aos itens supracitados deste parecer, concluímos que:

Em relação ao recurso proferido pela empresa Norte Serviços de Engenharia LTDA, **INDEFERIR** o recurso, mantendo sua inabilitação.

Em relação ao recurso proferido pela empresa RP Edificações LTDA, **INDEFERIR** o recurso, mantendo a empresa K.T.M. Bandeira LTDA habilitada.

Conclui-se, portanto, pela **manutenção da decisão que declarou a empresa K.T.M. Bandeira LTDA como vencedora** do certame, por apresentar conformidade técnica e o melhor preço para a universidade.

É o parecer.

Manaus, 23 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Alves de Souza, Coordenadora**, em 23/12/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2952973** e o
código CRC **352F0769**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroad I Campus Universitário Senador Arthur Virgílio
Filho, Bloco P, Setor Sul - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 4010
CEP 69080-900, Manaus/AM, pcude@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.021179/2025-22

SEI nº 2952973